



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10240.001334/2001-11
Recurso nº : RP 103-135.859
Matéria : CSL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TRANSEQUADOR COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
Sessão de : 21 de setembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.304

CSL/PIS/COFINS – DECADÊNCIA – Considerando que a Contribuição Social Sobre o Lucro, o PIS e a COFINS são lançamentos do tipo por homologação, o prazo para o fisco efetuar lançamento é de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sob pena de decadência nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que deram provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência da CSL e da COFINS.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, IRINEU BIANCHI (Substituto convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e DORIVAL PADOVAN. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.304

Recurso nº : RP 103-135.859
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial contra decisão da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 103-21.629) que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência de CSL, PIS e COFINS, posto que se tratam do ano-calendário de 1995 e a ciência do lançamento ocorreu em 07/12/2001.

O Recurso Especial de fls. 161 e seguintes sustentou ofensa à norma jurídica que determina que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 anos (art. 45 da Lei 8212/91).

A título de fundamentos para reforma do acórdão guerreado, expôs:

- a) não cabe ao Conselho de Contribuintes deixar de aplicar o art. 45 da Lei 8212, eis que estaria decretando sua inconstitucionalidade;
- b) o afastamento da aplicabilidade da lei significa declarar inconstitucionalidade;
- c) o art. 45 da Lei 8212 é dispositivo especial frente ao art. 150, § 4º, do CTN, sendo que este comando permite a edição de normas específicas sobre o prazo decadencial;
- d) o art. 146 da Constituição Federal, apesar de mencionar que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais, inclusive sobre decadência, também abrange a possibilidade de edição de lei ordinária;

- e) o próprio § 4º do art. 150 do CTN estipula que a lei pode fixar o prazo à homologação;
- f) assim, na esteira da jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não há que se falar em decadência do lançamento, uma vez que o auto foi lavrado em data anterior à do término do prazo de 10 anos disposto no art. 45 da Lei 8212.

O i. Presidente da 3ª Câmara pelo Despacho 103-0.192/2004 deu seguimento ao Recurso Especial porque entendeu demonstrada a contrariedade, no entendimento da Fazenda Nacional, que a decisão recorrida seria contrária à lei.

O contribuinte apresentou suas Contra-Razões às fls. 178/182 sustentando em suma:

1. não procede a tese da Procuradoria, no sentido de que o Conselho de Contribuintes não possui competência para decretar a inconstitucionalidade de lei; na verdade, não se trata de simplesmente negar vigência a uma lei, nem de declarar a sua inconstitucionalidade, mas, sim, de aplicar a lei que especificamente rege a matéria;
2. a não apreciação pelo STF não pode ser obstáculo ao livre convencimento dos julgadores;
3. a Constituição Federal de 1988 reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, dentre estas a decadência;
4. a Lei 8212 refere-se à contribuição devida apenas ao INSS.

É o Relatório.



Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.304

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, inclusive a demonstração de, no entendimento da Fazenda, afronta à lei, conheço do Recurso Especial.

A questão não é nova no Conselho de Contribuintes. A discussão gira em torno do prazo de decadência para constituição de crédito das contribuições sociais CSL, PIS e COFINS. Estão em contraponto o § 4º, do art. 150, do CTN, de um lado, e o art. 45 da Lei 8212, de outro.

É cristalino o atual entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste 1º Conselho de Contribuintes de que somente até o ano de 1991 o lançamento do tributo (IR ou CSL) era por declaração (e teria início no 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado), e que a partir desse período – como é o caso em tela – o lançamento é considerado por homologação.

Assim, para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, é extinto o crédito tributário pela decadência, se expirado o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Cabe contudo reflexão sobre o art. 45 da Lei 8212/91 que determina o prazo de 10 anos para o lançamento de contribuição social, nos seguintes termos:



Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.304

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A reflexão necessária foi muito bem exposta no voto da eminente e saudosa Conselheira Tania Koetz Moreira (Acórdão 108-06.992), cujo trecho abaixo transcrito demonstra seu raciocínio:

A regra geral de decadência, no sistema tributário brasileiro, está definida no artigo 173 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A Lei nº 8.212/91, tratando especificamente da Seguridade Social, introduziu prazo maior de decadência, mantendo termo *a quo* idêntico ao do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento ou a data da decisão anulatória, quando presente vício formal).

Poder-se-ia argumentar que à lei ordinária não caberia introduzir ou modificar regra de decadência tributária, matéria reservada à lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Todavia, a discussão acerca da constitucionalidade de lei extrapola a competência atribuída aos órgãos administrativos, e não cabe aqui examiná-la.

Portanto, abstraindo-se a questão da constitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, deve-se concluir que, para as contribuições submetidas à regra nele estipulada, **aquele prazo que, pelo artigo 173 do CTN é de cinco anos, passa a ser de dez anos**. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91 trata do **mesmo instituto** tratado no artigo 173 do CTN, impondo-lhe prazo mais dilatado.

Todavia, é ponto já pacificado, tanto na jurisprudência administrativa quanto na judicial, que, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece o preceito contido no artigo 150 do mesmo Código Tributário Nacional, cujo parágrafo 4º estabelece que se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

É também unânime o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro inclui-se entre as exações cujo lançamento se dá por homologação. Assim sendo, na data da ocorrência do fato gerador (antes, portanto, de iniciar-se a contagem do prazo de que tratam o artigo 173 do CTN ou o artigo 45 da Lei nº 8.212/91), iniciou-se o prazo do artigo 150, § 4º, do CTN. Transcorridos daí cinco anos, sem que a Fazenda Pública se manifeste, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Da mesma forma como não se pode ler o artigo 173 do CTN isoladamente, sem atentar-se para a regra excepcional do artigo 150, também o artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não pode ser lido ou aplicado abstraindo-se as demais regras do sistema tributário. Ao contrário, sua interpretação há que ser sistemática, única forma de torná-la coerente e harmoniosa com a lei que lhe é hierarquicamente superior.

Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.304

Note-se que a homologação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, se dá em cinco anos contados do fato gerador, **se a lei não fixar prazo diverso**. Ora, a Lei nº 8.212/91 não fixa qualquer prazo para homologação de lançamento, no caso das contribuições para a Seguridade Social. Deve prevalecer, portanto, aquele do artigo 150 do CTN, salvo na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese expressamente excepcionada na parte final de seu parágrafo 4º. Ocorrida essa hipótese, volta-se à **regra geral** do instituto da decadência, ou seja, a do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para os tributos em geral, e a do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para as contribuições aí abrangidas.

Em assim sendo, o lançamento sob exame, alcançando o período de dezembro de 1991 a dezembro de 1994, foi efetuado quando já transcorrido o prazo de cinco anos estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de vez que o auto de infração foi lavrado apenas em 19/12/2000.

Por outras palavras, em face da identidade de redação dos dispositivos, o art. 45 da Lei 8212 corresponde – para as contribuições sociais – ao art. 173, I, do CTN; isto é, aplicar-se-ia o art. 45 da Lei 8212 para as contribuições sociais que não se sujeitam à homologação do procedimento do contribuinte.

Como se disse acima, até 1991 a CSL era considerada como do tipo lançamento por declaração, de modo que até esse ano estaria sujeita ao art. 45 da Lei 8212 (deixando de lado a possibilidade de uma lei ordinária regular sobre decadência). É possível que a intenção do legislador fosse a de atingir também a CSL deslocando a regra de decadência do art. 173, I, do CTN para a nova do art. 45 da Lei 8212; mas no mesmo ano de 1991, com a edição de Lei 8383, foi alterada a sistemática do IRPJ e da CSL e estes passaram a ser considerados como lançamentos por homologação, cujo prazo de decadência de ambos passou a ser regulado pelo art. 150, § 4º, do CTN.



Processo nº : 10240.001334/2001-11
Acórdão nº : CSRF/01-05.304

Em suma, considerando que a CSL, o PIS e a COFINS são tributos classificados como lançamento por homologação, considerando que a única norma no sistema jurídico tributário de decadência para lançamento por homologação é o art. 150, § 4º, CTN, e considerando também que transcorreu prazo superior a 5 anos desde o fato gerador e até o lançamento de ofício, então é inquestionável a extinção de eventual crédito tributário em face da decadência.

De mais a mais, não há que se falar em prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, uma vez que somente lei complementar pode estabelecer limitações ao poder de tributar (Constituição Federal, art. 146, II), inclusive acerca de decadência (inciso III, *b*), e, no atual sistema jurídico, a norma desse nível hierárquico que estabelece a decadência para tributos é o Código Tributário Nacional, e lá está previsto o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º). Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste colegiado na sessão de 17/4/2001 (Acórdão CSRF/1-3.348), além de noutras oportunidades (v.g. CSRF/1-3.906).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2005.


JOSÉ HENRIQUE LONGO

